



PODER JUDICIÁRIO
9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
AUD9aCJM/DIADM9CJM/NUACO9CJM

JUSTIFICATIVA

CONTRATADA: INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE LTDA

CNPJ: 15.233.928/0001-93

ENDEREÇO: Av. Eduardo Elias Zahran, nº 1755 – Vila Santa Dorotéia – Campo Grande/MS

CONTATO: (67) 3029-2000

OBJETO: Fornecimento, instalação e configuração de sistema de controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial, composto por controladoras faciais IP, infraestrutura de rede e alimentação compatível e software de gerenciamento centralizado, incluindo o fornecimento e a implantação de todos os dispositivos, materiais, softwares, acessórios e serviços necessários à entrega da solução em pleno funcionamento, bem como a desmobilização do sistema de controle de acesso atualmente instalado e a destinação adequada dos materiais substituídos.

VALOR TOTAL: R\$ 41.245,44 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)

BASE LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 75, caput, inciso II, da Lei 14.133/2021)

Trata-se da contratação direta da empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE**, CNPJ nº **15.233.928/0001-93**, especializada em segurança eletrônica, para **fornecimento, instalação e configuração de sistema de controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial**, contemplando todos os **equipamentos, softwares, acessórios, infraestrutura e serviços** necessários à entrega da solução em **pleno funcionamento**.

A presente contratação tem por objetivo **modernizar o atual sistema de controle de acesso** da Auditoria da **9ª Circunscrição Judiciária Militar**, o qual apresenta **obsolescência tecnológica**, limitações de confiabilidade e ausência de recursos modernos de identificação, comprometendo a eficiência do controle de circulação de pessoas e a segurança institucional.

O novo sistema, baseado em **controladoras faciais IP e gerenciamento centralizado por software**, permitirá **identificação mais precisa dos usuários**, autenticação sem contato, **registro individualizado e rastreável** dos acessos (logs e relatórios), além de **gestão de perfis, zonas e horários** de acesso. A comunicação via **rede IP** possibilita monitoramento e administração segura dos dispositivos, bem como **expansão modular** do sistema, conforme a necessidade da Unidade.

Além disso, a **desmobilização do sistema atualmente instalado e a destinação ambientalmente adequada** dos equipamentos e materiais substituídos estão contempladas no objeto, assegurando a observância aos princípios da **sustentabilidade e economicidade**.

A contratação é necessária e inadiável, diante da importância da

segurança física, da preservação do patrimônio público e da integridade das instalações sob responsabilidade deste Juízo, alinhando-se às boas práticas de gestão de riscos e aos princípios da **eficiência, continuidade e interesse público** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a licitação é dispensável para contratações de valor inferior a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme estabelecido pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, cabendo o enquadramento da presente contratação nesse dispositivo legal.

Acerca das hipóteses de Dispensa de Licitação do Art. 75 da Lei 14.133/2021, esclarece a doutrina que:

Isso se deve ao fato de, nas situações ali descritas, o certame licitatório por ser demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economicidade e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização. Significa dizer que, nessas hipóteses, a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa que ela proporciona em face dos custos advindos de um processo licitatório." (GUIMARÃES; SAMPAIO, 2022, p. 45).

2. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA (Art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021 e Art. 3º do Ato Normativo nº 713, de 1º de fevereiro de 2024 - 3580651)

Considerando que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 75, § 3º, e o **Art. 3º do Ato Normativo nº 713, de 1º de fevereiro de 2024 (Doc SEI n. 3580651)** priorizam a utilização da modalidade de dispensa sob a forma eletrônica, operada por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Comprasnet 4.0, como ferramenta informatizada de suporte às contratações públicas.

Em que pese a diretriz legal e regulamentar de priorização da forma eletrônica de dispensa, também conhecida como “mini pregão”, cumpre esclarecer que essa modalidade possui caráter preferencial e não obrigatório, tanto à luz da Lei nº 14.133/2021 quanto da normatização interna do Superior Tribunal Militar. Estabelece-se que a adoção da dispensa eletrônica deve ser observada sempre que viável e conveniente ao interesse público, não configurando imposição absoluta. Assim, sua aplicação deve ser avaliada caso a caso, considerando critérios de razoabilidade, economicidade e proporcionalidade administrativa.

No presente caso, a análise técnica e econômica demonstrou que a **realização de disputa eletrônica não traria ganhos de vantajosidade**, sendo, portanto, **desnecessária e contraproducente**.

2.1. Suficiência da pesquisa de mercado realizada - Pesquisa de Preços - Mapa de Preços (4800594)

Foi conduzida **ampla pesquisa de preço relatada no Mapa de Preços (4800594)**, obtendo-se referências suficientes para a estimativa do valor da contratação da solução de controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial (fornecimento, instalação, configuração e entrega em pleno funcionamento), com base em contratações similares da Administração Pública, consultas a sítios eletrônicos especializados e/ou de amplo domínio e cotações formais junto a fornecedores, conforme os registros e evidências juntados aos autos.

A análise comparativa revelou que os valores ofertados pela proposta vencedora **situam-se dentro de uma faixa de variação mínima e tecnicamente aceitável**, evidenciando a estabilidade do mercado e a coerência da metodologia de pesquisa adotada. A proximidade entre a média e a propostas evidencia a convergência das referências obtidas e a aderência dos preços à

realidade do mercado, especialmente considerando que os valores foram extraídos de fontes independentes e verificáveis (contratações públicas similares, consultas a sítios especializados e cotações formais). **Nesse cenário, o preço apresentado pela empresa Inviolável Campo Grande mostra-se compatível com o praticado no mercado e, além disso, inferior à média aritmética da cesta de preços (R\$ 41.245,44 frente a R\$ 42.069,42), o que reforça a vantajosidade da proposta para a Administração, sob as óticas de economicidade e razoabilidade.**

Essa consistência entre os parâmetros coletados também reforça a robustez e confiabilidade da metodologia empregada, indicando baixa dispersão e reduzida probabilidade de obtenção de ganho econômico relevante com a abertura de nova disputa, sobretudo diante do caráter integrado do objeto (fornecimento, instalação, configuração e entrega do sistema de controle de acesso com reconhecimento facial em pleno funcionamento). Nesse contexto, a deflagração de procedimento competitivo tenderia a produzir ônus procedimental e temporal desproporcional ao potencial benefício, com risco de retardamento da implementação da solução e prejuízo à tempestividade do atendimento da necessidade administrativa, sem contrapartida efetiva ao interesse público.

Assim, a **pesquisa de preços consolidada na Planilha - Doc. SEI n.º 4800594** revelou-se **suficiente, tecnicamente fundamentada e metodologicamente robusta**, assegurando a **vantajosidade e a economicidade da contratação**, motivo pelo qual se considera **dispensável a abertura de nova disputa eletrônica**.

2.2. Risco de atraso e comprometimento da execução orçamentária

A eventual publicação de aviso de contratação e realização de disputa eletrônica acarretaria inevitável alongamento dos prazos processuais, considerando-se as etapas obrigatórias de divulgação, período de manifestação de interesse, recepção e análise de propostas, eventuais diligências, esclarecimentos técnicos e, sobretudo, a necessidade de visitas presenciais para reconhecimento das condições de instalação. Tais procedimentos, embora adequados em contextos de licitações amplas, não se mostram proporcionais nem eficientes para o presente caso, cujo objeto possui natureza técnica específica e execução imediata, demandando pronta instalação para substituição do sistema analógico existente. A adoção da modalidade eletrônica com disputa implicaria dilatação temporal incompatível com o cronograma orçamentário da Unidade, resultando em atraso expressivo na contratação e risco concreto de comprometimento da liquidação da despesa dentro do exercício financeiro vigente. Além disso, o prolongamento do processo poderia ocasionar impactos indiretos relevantes, como a manutenção de um sistema de vigilância defasado e de menor eficácia por período prolongado, expondo o órgão a maiores riscos de segurança física e patrimonial, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da eficiência administrativa.

2.3. Risco de participação de empresas de fora da região e inviabilidade de vistoria

Outro fator relevante é que a divulgação ampla por meio de aviso eletrônico poderia atrair empresas situadas em outros estados, que, por razões logísticas, não teriam condições de realizar vistoria técnica prévia ou atender aos prazos curtos de instalação. Essa circunstância resultaria em retardamento adicional do processo e possível inviabilidade operacional, contrariando os princípios da eficiência e da razoabilidade.

2.4. Proporcionalidade e economicidade administrativa

O valor total da contratação, **R\$ 41.245,44 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, enquadra-se plenamente no limite legal para dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não justifica o dispêndio de tempo e recursos humanos necessários à realização de uma disputa eletrônica. A ampliação da concorrência por meio da publicação de aviso público e da abertura de sessão eletrônica não resultaria em ganhos expressivos de vantajosidade, haja vista que a proposta válida encontra-se plenamente de acordo com a realidade do mercado. Nesse contexto, é altamente improvável que eventual novo certame gerasse economia real, sendo mais plausível que o ganho potencial fosse ínfimo ou inexistente diante da estabilidade dos preços de mercado já evidenciada na pesquisa. Em contrapartida, a abertura da disputa implicaria custos administrativos e operacionais significativos, incluindo a atuação de agentes de contratação, pareceristas técnicos, fiscais de contrato e servidores de apoio, além de consumo de tempo e recursos em etapas de análise, publicações, comunicações e processamento eletrônico. Tais custos indiretos onerariam a Administração e demandariam esforços desproporcionais frente ao baixo impacto financeiro potencial da medida. A experiência administrativa demonstra que, em contratações de pequeno vulto e natureza técnica localizada, a burocracia adicional gerada por processos competitivos desnecessários tende a comprometer a eficiência administrativa, contrariando os princípios da razoabilidade, economicidade e proporcionalidade insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Conclusão

Dessa forma, diante da **consistência da pesquisa de preços**, da **comprovação de compatibilidade com contratações públicas recentes**, do **risco de atraso na execução orçamentária** e da **desproporcionalidade de custos e prazos** associados à realização de dispensa eletrônica, conclui-se que a contratação direta sem disputa pública é **plenamente justificada e alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade** que regem as contratações públicas (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3. ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inciso VII e Art. 23, todos da Lei 14.133/2021, e Ato Normativo nº 704 - 3564814)

A estimativa de despesa e todo processo de pesquisa de preço foi elaborada em conformidade com o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021** e com o **Ato Normativo nº 704 (SEI nº 3564814)**, sendo registrada no **Mapa de Formação de Preços (SEI nº 4800594)**, o qual contemplou:

(i) cotações diretas junto a empresas locais especializadas em segurança eletrônica, com escopo compatível com o fornecimento e implantação de solução de controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial: Acompanhamento de Cotação 4800590;

(ii) levantamento de contratações similares na Administração Pública, com base em registros recentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e consultas a bancos oficiais de preços; e

(iii) levantamento de preços de referência de itens e componentes correlatos ao objeto (tais como controladoras faciais IP, software de gerenciamento, dispositivos de acionamento, fechaduras eletromagnéticas, fontes/baterias e infraestrutura de rede), mediante consultas a **sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo**.

No curso da pesquisa, foi constituída **cesta de preços**

suficientemente representativa — composta por **cotações formais de empresas locais, referências de contratações públicas similares e preços coletados em sítios eletrônicos especializados** — cujos resultados apresentaram **elevada convergência e baixa dispersão**. Essa consistência entre fontes distintas e verificáveis conferiu **maior segurança técnica** à estimativa, permitindo concluir, com robustez, que o valor apresentado na proposta vencedora é **compatível com o mercado e vantajoso para a Administração**.

A variação observada entre o valor proposto e a média aritmética apurada é reduzida e tecnicamente aceitável, demonstrando consistência e aderência aos preços praticados no mercado. A proposta 4752685 global apresentada pela empresa **INVOLÁVEL CAMPO GRANDE**, no valor de **R\$ 41.245,44**, mostra-se **inferior à média aritmética** apurada para a **cesta de preços** utilizada na pesquisa 4800810, fixada em **R\$ 42.069,42** (quarenta e dois mil e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), circunstância que reforça a **vantajosidade** do preço ofertado e sua **aderência aos parâmetros de mercado** considerados.

As consultas complementares realizadas no **PNCP**, em **bancos oficiais de preços** e em **sítios eletrônicos especializados e/ou de domínio amplo** identificaram referências recentes de contratações e valores praticados para soluções de **controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial** (incluindo fornecimento, instalação, configuração e software de gerenciamento), com escopos equivalentes, cujos valores globais se situam em faixa compatível com a presente estimativa. Esse benchmarking — apoiado em fontes públicas e em consultas de mercado com registro de acesso — confirma a aderência do preço proposto às práticas de mercado, conferindo robustez e confiabilidade ao valor de referência adotado e mitigando riscos de assimetria informacional.

Ressalte-se que a composição de preços da proposta vencedora contempla todos os insumos e etapas essenciais à execução completa do objeto, incluindo:

- **substituição e desmobilização** do sistema de controle de acesso atualmente em operação e destinação adequada dos materiais substituídos;
- fornecimento e instalação de **controladoras faciais IP** e demais dispositivos de controle e liberação (fechaduras eletromagnéticas, botoeiras, acionadores de emergência, sensores e suportes), conforme os pontos de acesso definidos;
- implantação/parametrização de **software de gerenciamento centralizado**, com cadastro de usuários, perfis e regras de acesso, além de emissão de relatórios e logs;
- disponibilização/adequação de **infraestrutura de rede e alimentação** (switch PoE, cabeamento estruturado, fontes, baterias e componentes correlatos), quando aplicável;
- **configuração, testes, comissionamento**, treinamento básico de operação e **garantia técnica**.

Com base no conjunto probatório reunido — formado por **cotações formais com fornecedores locais, referências verificáveis de contratações públicas análogas no PNCP, consultas a bases oficiais e pesquisas em sítios eletrônicos especializados** — a Administração dispôs de uma **cesta de preços ampla e consistente**, capaz de refletir com fidelidade os valores praticados para soluções equivalentes de **controle de acesso com reconhecimento facial**. A convergência entre as fontes e a baixa dispersão dos valores apurados reduzem

significativamente o risco de distorções na estimativa, reforçando a confiabilidade do parâmetro adotado. Nesse contexto, o valor apresentado pela contratada mostra-se **alinhado ao mercado** e, por situar-se **abaixo da média da cesta de preços**, evidencia-se como **alternativa economicamente mais favorável**, atendendo de forma objetiva ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa e às diretrizes do **Ato Normativo nº 704** para formação de preços no âmbito da Justiça Militar da União, em consonância com os arts. **5º** e **11** da Lei nº **14.133/2021**.

4. JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR (Art. 72, caput, inciso VI, da Lei 14.133/2021)

A empresa INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE, inscrita no CNPJ nº 15.233.928/0001-93, foi selecionada para a presente contratação por ter apresentado proposta 4752685 plenamente compatível com as especificações técnicas, operacionais e de qualidade exigidas no Termo de Referência, além de demonstrar capacidade técnica e estrutura adequada para a execução integral do objeto. A Inviolável Campo Grande é do ramo de segurança eletrônica, possuindo sede própria em Campo Grande/MS, equipe técnica local habilitada, estoque permanente de equipamentos e histórico positivo de execução de contratos similares com órgãos públicos e empresas privadas, o que garante pronta resposta operacional e suporte técnico imediato. Tal estrutura local representa vantagem significativa em relação a fornecedores externos, assegurando menor tempo de mobilização, maior eficiência na instalação e redução de custos logísticos.

A proposta comercial 4752685 apresentada, no valor de R\$ 41.245,44 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), revelou-se vantajosa e economicamente equilibrada, situando-se dentro da faixa média identificada na Pesquisa de Preços - Mapa de Preços (4800594) e plenamente compatível com contratações públicas similares registradas no PNCP. Essa proximidade de valores evidencia a regularidade e uniformidade do mercado, reforçando a confiabilidade da pesquisa e a adequação do preço proposto ao valor real de mercado, conforme extensivamente relatado no Mapa de Preços (4800594).

Do ponto de vista jurídico e cadastral, a empresa **comprovou plena regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista**, mediante certidões atualizadas e documentação comprobatória inserida no processo, atendendo integralmente às exigências dos arts. **62 a 64 da Lei nº 14.133/2021**.

A decisão pela escolha da Inviolável Campo Grande fundamenta-se, portanto, nos seguintes aspectos objetivos:

- Capacidade técnica e operacional comprovada: equipe especializada, infraestrutura instalada e experiência em projetos de segurança eletrônica de igual complexidade;
- Adequação técnica da proposta: atendimento integral às especificações do Termo de Referência, inclusive com integração entre CFTV e alarme, fornecimento de materiais, instalação e garantia técnica;
- Vantajosidade econômica: menor valor entre as propostas válidas, dentro de variação mínima de 3,3%, assegurando equilíbrio e aderência aos preços de mercado;
- Regularidade jurídica e fiscal (conforme Item 5): documentação comprobatória completa, garantindo segurança jurídica à contratação;

Em razão desse conjunto de fatores, a contratação da empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE** configura-se como a **solução mais vantajosa, segura e tecnicamente adequada** para atender à necessidade de modernização do sistema de vigilância eletrônica da Auditoria da 9ª CJM, em estrita observância aos **princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público** previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

5. DA HABILITAÇÃO (Art. 72, caput, inciso V, e art. 62, caput , todos da Lei 14.133/2021)

No âmbito do presente processo de contratação, foram devidamente verificadas e anexadas as comprovações de habilitação da empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE, inscrita no CNPJ nº 15.233.928/0001-93**, as quais atestam sua plena regularidade jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as exigências do Termo de Referência.

Habilitação Jurídica, Fiscal, Social e Trabalhista

- **Contrato Social Consolidado e Alterações**, arquivado na **Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS)**, comprovando a constituição e regular funcionamento da sociedade empresária: 4808440
- **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)**, com situação **ativa e regular** perante a Receita Federal, comprovada por meio de consulta atualizada: 4752689
- **Certidão de Regularidade Cadastral no SICAF**: demonstrando a habilitação da empresa nos níveis exigidos para contratação pública, conforme o sistema oficial da Administração Pública Federal: 4752678
- **Certidão do Tribunal de Contas da União (TCU)**: confirmando a inexistência de restrições cadastrais ou sanções impeditivas de contratação com o Poder Público: 4752680
- **Certidão CADIN**: demonstrando situação regular perante o **Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal**: 4752687
- **Declaração de Inexistência de Parentesco**: firmada pela empresa, atestando inexistência de vínculo de parentesco entre seus representantes legais e servidores ou magistrados desta Unidade: 4752683
- **Declaração de Não Condenação Judicial por Exploração de Trabalho Infantil**: 4752683

Qualificação Técnica

- **Atestados de capacidade técnica**: emitidos por pessoas jurídicas distintas, comprovando a execução anterior de serviços de **instalação e manutenção de sistemas de Controle de Acesso**: 4752681
- **Comprovação registro no órgão técnico regulador, incluindo responsáveis técnicos habilitados com vínculo comprovado**: 4752684

Conclusão

Todos os documentos apresentados atendem integralmente aos requisitos dos arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021 e às exigências específicas constantes do Termo de Referência. A empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE** comprovou sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como capacidade técnica comprovada e estrutura operacional suficiente para a execução do objeto contratado. Assim, não há óbices à sua habilitação, encontrando-se plenamente apta para firmar a contratação direta com esta Unidade, em conformidade com a legislação e com os princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

6. COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO (Art. 72, caput, inciso IV, e Art. 62, caput, todos da Lei 14.133/2021)

Verifica-se que há dotação orçamentária específica e suficiente para suportar a despesa decorrente da presente contratação, em consonância com a programação financeira deste exercício e com o planejamento orçamentário da Unidade Gestora. A compatibilidade entre a previsão de recursos e o compromisso a ser assumido foi devidamente comprovada mediante a emissão dos Pré-Empenhos correspondentes, que asseguram a reserva de crédito necessária à execução do objeto contratual, conforme segue:

- 1) Pré-Empenho Sipoc 749 - 2026 (Controladoras) (4801592)
- 2) Pré-Empenho Sipoc 750 - 2026 (Material Elétrico) (4801605)
- 3) Pré-Empenho Sipoc 776 - 2026 (Material TIC) (4805502)
- 4) Pré-Empenho Sipoc 777 - 2026 (Fechaduras) (4805518)
- 5) Pré-Empenho Sipoc 778 - 2026 (Switch) (4805568)
- 6) Pré-Empenho Sipoc 779 - 2026 (Horas Técnicas) (4805609)

Os registros supracitados comprovam a suficiência e adequação orçamentária da despesa, atendendo ao disposto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência e planejamento que regem a execução orçamentária e financeira da Administração Pública.

7. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Diante dos elementos apresentados e das análises técnicas e jurídicas constantes dos autos, conclui-se que a proposta da empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE, CNPJ nº 15.233.928/0001-93**, mostra-se a mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo plenamente aos princípios da eficiência, economicidade, transparência e vantajosidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado foi o menor preço global, nos termos do art. 33, inciso I, da referida Lei, considerando que o objeto enquadra-se como bem e serviço comum, de especificações padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado. A proposta apresentada contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à entrega do sistema em pleno funcionamento, incluindo equipamentos, softwares, infraestrutura de instalação, treinamento básico e suporte técnico inicial, em conformidade com as condições definidas no Termo de Referência e com os

valores praticados no mercado regional e nacional, conforme pesquisa de preços e consultas ao PNCP. A empresa contratada encontra-se plenamente habilitada, possuindo toda a documentação comprobatória de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e social, nos termos dos arts. 62 a 64 da Lei nº 14.133/2021, não se verificando óbices à realização da contratação direta.

Ressalte-se que a presente contratação está fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de valor inferior ao limite legal de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) - atualizado pelo Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025-, e encontra-se devidamente instruída com os elementos técnicos e legais exigidos pela legislação e pelos atos normativos vigentes do Superior Tribunal Militar.

Dispensa de análise jurídica

Com fundamento no Ato Normativo nº 728, de 18 de março de 2024 (SEI nº 3607344), que regulamenta o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Justiça Militar da União, requer-se a dispensa de manifestação da Assessoria Jurídica no presente processo, tendo em vista que se trata de contratação direta de pequeno valor, enquadrada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não havendo obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual.

O referido Ato dispõe expressamente em seu **art. 3º** que:

Fica dispensada a análise jurídica:

I – na repetição de licitação deserta ou fracassada cujas condições jurídicas sejam idênticas às do edital anteriormente analisado; e

II – nas contratações diretas de pequeno valor, dispostas no art. 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021, salvo quando for obrigatória a assinatura de instrumento contratual.

Assim, **não se verifica hipótese que exija a intervenção jurídica**, estando o processo devidamente instruído e amparado em todos os fundamentos legais e normativos aplicáveis.

Diante do exposto, submeto à consideração superior a **aprovação da presente contratação direta**, pelo valor total de **R\$ 41.245,44 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, em favor da empresa **INVIOLÁVEL CAMPO GRANDE - CNPJ nº 15.233.928/0001-93**, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observadas as demais disposições do Decreto nº 12.807/2025 e dos Atos Normativos nº 704/2024 e nº 713/2024 do STM.

Respeitosamente,

MARCUS VINICIUS RODRIGUES JUNIOR

Chefe do Núcleo de Aquisições e Contratos

De acordo. Submeto à autoridade competente para deliberação.

RAFAEL RODRIGUES LIMA

Chefe da Divisão Administrativa

8. AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (Art. 72, caput, inciso VIII, da Lei 14.133/2021)

Considerando a **necessidade de modernização do sistema de segurança eletrônica** desta Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar, atualmente composta por infraestrutura analógica defasada e sem recursos inteligentes de monitoramento, **justifico a contratação da empresa especializada INVOLÁVEL CAMPO GRANDE - CNPJ nº 15.233.928/0001-93**, para fornecimento, instalação e configuração de sistema de controle de acesso físico com tecnologia de reconhecimento facial, composto por controladoras faciais IP, infraestrutura de rede e alimentação compatível e software de gerenciamento centralizado, incluindo o fornecimento e a implantação de todos os dispositivos, materiais, softwares, acessórios e serviços necessários à entrega da solução em pleno funcionamento, bem como a desmobilização do sistema de controle de acesso atualmente instalado e a destinação adequada dos materiais substituídos.

Diante da documentação apresentada e das justificativas constantes nos autos, **APROVO integralmente a instrução processual e AUTORIZO a contratação direta da empresa INVOLÁVEL CAMPO GRANDE**, pelo valor total de **R\$ 41.245,44 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**, com fundamento no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, combinado com o **Decreto nº 12.807 de 29 de dezembro de 2025**, que atualizou os limites legais para contratações diretas de pequeno valor.

Nos termos do **Ato Normativo nº 728, de 18 de março de 2024**, que regulamenta o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Justiça Militar da União, **AUTORIZO igualmente a dispensa de análise pela Assessoria Jurídica**, por tratar-se de **contratação direta de pequeno valor**, sem exigência de instrumento contratual formal.

Determino, ainda, a **emissão da Nota de Empenho correspondente e a publicação do extrato da contratação no Portal da Transparência do STM e no PNCP**, em cumprimento aos princípios da **publicidade, transparência e controle social** que norteiam a Administração Pública.

JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA

Juiz Federal da Justiça Militar
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS RODRIGUES JUNIOR, CHEFE DO NÚCLEO DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS**, em 25/02/2026, às 16:52 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL RODRIGUES LIMA, CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DA AUDITORIA DA 9ª CJM**, em 25/02/2026, às 18:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR**, em 26/02/2026, às 11:54 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador **4752676** e o código CRC **7AFCAB2A**.

4752676v8